



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901025/2008-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.294 – 1ª Turma Especial**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PNEUS MIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligências. Vencida a Conselheira (Relatora) que negava provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentados no período de 14.09.2006 a 18.09.2006 (28071.58019.140906.1.7.02-8549, fls. 02-07, 32889.13252.180906.1.7.02.1840,

fls. 64-68, 22162.42455.180906.1.7.02-6107, fls. 69-73, 15069.38679.180906.1.7.02-5627, fls. 74-79 e 40802.44623.140906.1.7.02-6204, fls.187-190), utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$59.237,90 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 80-140, conforme discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)
IRPJ Devido	114.521,65
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(173.759,55)
(=) IRPJ a Pagar	(59.237,90)

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 10-11, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

Parc. Crédito	Pagamentos	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	59.237,90	59.237,90
Confirmadas	59.237,90	59.237,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$59.237,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$173.759,55

IRPJ devido: R\$114.521,65

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 28071.58019.140906.1.7.02-8549, 22162.42455.180906.1.7.02-6107, 32889.13252.180906.1.7.02-1840, 15069.38679.180906.1.7.02-5627.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 19.05.2008, fl. 13, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 17.03.2008, fls. 14-28, com os argumentos a seguir sintetizados.

Tece esclarecimentos sobre a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 43 do Código Tributário Nacional, para defender que

Consoante ressaí-se pelos documentos em anexo, a Empresa Interessada liquidou por estimativa o valor de R\$173.759,55, parte deste valor via DARF, parte via compensação com saldos negativos anteriores.

Numa soma simples dos DARFs liquidados no ano base 2003, conclui-se que houve liquidação via pagamento no valor total de R\$138.505,22, consoante comprovam os DARFs dos período de março a dezembro/2003.

Acresça-se a este crédito de pagamento por estimativa o montante de R\$35.254,33, que foi liquidado por meio de compensação de saldos negativos de períodos anteriores. Fichas do Livro Razão analítico comprovam esta assertiva.

Partindo destes créditos, resta claro a lisura da compensação no ano de 2004, posto que no início do ano calendário 2004 a empresa possuía um crédito de R\$59.237,90, bastante e suficiente para a compensação dos tributos declarados e compensados no valor de R\$42.310,02. [...]

A Empresa apurou por estimativa no ano de 2003 o valor a ser recolhido mensalmente a título de IRPJ/CSLL e extinguiu essa obrigação mediante compensação com créditos de saldos negativos acumulados, bem como com pagamento via DARF.

No final dos respectivos anos-base, constatou-se que os valores recolhidos antecipadamente foram em montante superior ao IRPJ efetivamente devido, conforme apurado no balanço encerrado em 31 de dezembro, gerando um "saldo negativo" de IRPJ de R\$59.237,90.

No ano subsequente a Empresa utilizou esse saldo, com autorização do art. 6º da Lei 9.430/96 e Ato Declaratório SRF 3/00, para extinguir outras obrigações tributárias, em especial relativas ao IRPJ.

Nos termos da Lei 9.430/96, tem o direito de fazer a compensação entre créditos apurados em 2003 e débitos vincendos de 2004. Diante disso, deve a Fazenda Pública em nome do princípio da legalidade, do direito de propriedade da Empresa Impugnante e da moralidade pública, homologar a compensação efetivada sob condição resolutória.

Suscita que a base de cálculo contém erros e não há lucro tributável para fins de pagamentos de IRPJ determinado por estimativa. Esclarece que fez opção pelo regime de tributação pelo lucro real e que os pagamentos por estimativa são meras antecipações que podem ser deduzidos ao final do ano-calendário.

Menciona que

A empresa pagou por estimativa, seja via DARF, seja via compensação, o valor de R\$ 173.759,55 e apurou um imposto de renda no final ano base 2003 de R\$ 114.521,65.

Nesta esteira, restou um saldo negativo passivo de compensação para o ano base 2004, no valor de R\$ 59.237,90.

Não obstante, pelo despacho decisório está sendo emido tributo com base nas estimativas de 2004 e não admitindo compensação permitida por lei.

Ocorre que no ano base 2004 a empresa apurou um imposto de renda devido, quando do ajuste anual, no importe de R\$33.642,02. Pagou por estimativa durante o ano calendário o valor de R\$ 171.262,80, restando, portanto, um saldo negativo de R\$137.620,78.

Assim, o imposto de renda anual perfaz o montante de R\$33.642,02 e, o r. despacho decisório exige pagamento de R\$42.610,02 [e que] a descon sideração da possibilidade de se efetuar a compensação do lucro real com o pagamento por estimativas a maior, implica distorção do conceito de renda na medida em que o imposto incide aonde não há exteriorização de riqueza (acréscimo patrimonial), gravando, por óbvio, o patrimônio da Empresa, o que, de outra senda, resulta violação ao "Princípio da Capacidade Contributiva". [...]

A não-homologação de compensação de débitos de estimativas, não pode ser, nesta esteira, cobrado em sua totalidade, uma vez que trata-se de um débito que representa mera antecipação de tributo. Só é possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração, ou seja, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual). [...]

Saliente-se por derradeiro, que restou demonstrado o direito crédito apurado no final do ano base 2003, bastante e suficiente para quitação dos tributos por estimativa e, por evidente, do IRPJ apurado no ajuste anual.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão ora atacada para que sejam homologadas as compensações efetivadas, dada a legitimidade dos créditos compensáveis com os tributos declarados em pedidos de compensação.

Sucessivamente, que seja inadmitida a cobrança de tributos apurados por estimativa, considerando como tributo devido e devidamente liquidado por meio de compensação com créditos de saldo negativo, apenas o apurado no ajuste anual;

Nestes termos, Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-27.174, de 16.11.2009, fls. 181-186: "Decisão Recorrida Nula".

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

FALTA DE EXAME DO MÉRITO. NULIDADE.

Declara-se a nulidade do Despacho Decisório desprovido de fundamentação adequada.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 609-625, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que:

(a) no ano-calendário de 2002 foi apurado o IRPJ a pagar no valor de R\$44.575,57;

(b) no ano-calendário de 2003 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$23.983,56;

(c) no ano-calendário de 2004 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$102.617,15;

(d) no ano-calendário de 2005 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$116.708,83;

(d) no ano-calendário de 2006 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$126.350,31;

(e) no ano-calendário de 2007 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$130.096,91;

(f) no ano-calendário de 2008 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$131.301,75.

Especificamente sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, objeto de análise dos autos tem-se:

Verifica-se, em pesquisas efetuadas junto aos sistemas internos da RFB, que os recolhimentos em DARF, informados na DCTF, consoante quadro acima, foram confirmados (fls. 191/192).

Serão validadas parcialmente, portanto, as antecipações das estimativas apuradas na DIPJ (ficha 12A) e informadas em DCTF, no montante de R\$ 138.505,21 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos) - os valores em aberto são incobráveis, em virtude da prescrição estatal -, cujas quitações restaram comprovadas unicamente via pagamento, pois não há qualquer saldo negativo de períodos anteriores ao examinado em favor do contribuinte.

Recompondo-se, então, a apuração do IRPJ contido na DIPJ 2004, o saldo negativo final do ano calendário 2003 fica assim determinado:

Processo nº 10735.901025/2008-57
Resolução nº **1801-000.294**

S1-TE01
Fl. 1.697

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)
IRPJ Devido	114.521,65
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(173.759,55)
(=) IRPJ a Pagar	(59.237,90)

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 10-11, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

Parc. Crédito	Pagamentos	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	59.237,90	59.237,90
Confirmadas	59.237,90	59.237,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$59.237,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$173.759,55

IRPJ devido: R\$114.521,65

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 28071.58019.140906.1.7.02-8549, 22162.42455.180906.1.7.02-6107, 32889.13252.180906.1.7.02-1840, 15069.38679.180906.1.7.02-5627.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 19.05.2008, fl. 13, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 17.03.2008, fls. 14-28, com os argumentos a seguir sintetizados.

Tece esclarecimentos sobre a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 43 do Código Tributário Nacional, para defender que

Consoante ressai-se pelos documentos em anexo, a Empresa Interessada liquidou por estimativa o valor de R\$173.759,55, parte deste valor via DARF, parte via compensação com saldos negativos anteriores.

Numa soma simples dos DARFs liquidados no ano base 2003, conclui-se que houve liquidação via pagamento no valor total de R\$138.505,22, consoante comprovam os DARFs dos período de março a dezembro/2003.

Acresça-se a este crédito de pagamento por estimativa o montante de R\$35.254,33, que foi liquidado por meio de compensação de saldos negativos de períodos anteriores. Fichas do Livro Razão analítico comprovam esta assertiva.

Partindo destes créditos, resta claro a lisura da compensação no ano de 2004, posto que no início do ano calendário 2004 a empresa possuía um crédito de R\$59.237,90, bastante e suficiente para a compensação dos tributos declarados e compensados no valor de R\$42.310,02. [...]

A Empresa apurou por estimativa no ano de 2003 o valor a ser recolhido mensalmente a título de IRPJ/CSLL e extinguiu essa obrigação mediante compensação com créditos de saldos negativos acumulados, bem como com pagamento via DARF.

No final dos respectivos anos-base, constatou-se que os valores recolhidos antecipadamente foram em montante superior ao IRPJ efetivamente devido, conforme apurado no balanço encerrado em 31 de dezembro, gerando um "saldo negativo" de IRPJ de R\$59.237,90.

No ano subsequente a Empresa utilizou esse saldo, com autorização do art. 6º da Lei 9.430/96 e Ato Declaratório SRF 3/00, para extinguir outras obrigações tributárias, em especial relativas ao IRPJ.

Nos termos da Lei 9.430/96, tem o direito de fazer a compensação entre créditos apurados em 2003 e débitos vincendos de 2004. Diante disso, deve a Fazenda Pública em nome do princípio da legalidade, do direito de propriedade da Empresa Impugnante e da moralidade pública, homologar a compensação efetivada sob condição resolutória.

Suscita que a base de cálculo contém erros e não há lucro tributável para fins de pagamentos de IRPJ determinado por estimativa. Esclarece que fez opção pelo regime de tributação pelo lucro real e que os pagamentos por estimativa são meras antecipações que podem ser deduzidos ao final do ano-calendário.

Menciona que

A empresa pagou por estimativa, seja via DARF, seja via compensação, o valor de R\$ 173.759,55 e apurou um imposto de renda no final ano base 2003 de R\$ 114.521,65.

Nesta esteira, restou um saldo negativo passivo de compensação para o ano base 2004, no valor de R\$ 59.237,90.

Não obstante, pelo despacho decisório está sendo emido tributo com base nas estimativas de 2004 e não admitindo compensação permitida por lei.

Ocorre que no ano base 2004 a empresa apurou um imposto de . rende devido, quando do ajuste anual, no importe de R\$33.642,02. Pagou por estimativa durante o ano calendário o valor de R\$ 171.262,80, restando, portanto, um saldo negativo de R\$137.620,78.

Assim, o imposto de renda anual fez o montante de R\$33.642,02 e, o r. despacho decisório exige pagamento de R\$42.610,02 [e que] a desconsideração da possibilidade de se efetuar a compensação do lucro real com o pagamento por estimativas a maior, implica distorção do conceito de renda na medida em que o imposto incide aonde não há exteriorização de riqueza (acréscimo patrimonial), gravando, por óbvio, o patrimônio da Empresa, o que, de outra senda, resulta violação ao "Princípio da Capacidade Contributiva". [...]

A não-homologação de compensação de débitos de estimativas, não pode ser, nesta esteira, cobrado em sua totalidade, uma vez que trata-se de um débito que representa mera antecipação de tributo. Só é possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração, ou seja, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual). [...]

Saliente-se por derradeiro, que restou demonstrado o direito crédito apurado no final do ano base 2003, bastante e suficiente para quitação dos tributos por estimativa e, por evidente, do IRPJ apurado no ajuste anual.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão ora atacada para que sejam homologadas as compensações efetivadas, dada a legitimidade dos créditos compensáveis com os tributos declarados em pedidos de compensação.

Sucessivamente, que seja inadmitida a cobrança de tributos apurados por estimativa, considerando como tributo devido e devidamente liquidado por meio de compensação com créditos de saldo negativo, apenas o apurado no ajuste anual;

Nestes termos, Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-27.174, de 16.11.2009, fls. 181-186: "Decisão Recorrida Nula".

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

FALTA DE EXAME DO MÉRITO. NULIDADE.

Declara-se a nulidade do Despacho Decisório desprovido de fundamentação adequada.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 609-625, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que:

(a) no ano-calendário de 2002 foi apurado o IRPJ a pagar no valor de

R\$44.575,57;

(b) no ano-calendário de 2003 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$23.983,56;

(c) no ano-calendário de 2004 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$102.617,15;

(d) no ano-calendário de 2005 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$116.708,83;

(d) no ano-calendário de 2006 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$126.350,31;

(e) no ano-calendário de 2007 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$130.096,91;

(f) no ano-calendário de 2008 foi reconhecido o direito creditório de IRPJ no valor de R\$131.301,75.

Especificamente sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, objeto de análise dos autos tem-se:

Verifica-se, em pesquisas efetuadas junto aos sistemas internos da RFB, que os recolhimentos em DARF, informados na DCTF, consoante quadro acima, foram confirmados (fls. 191/192).

Serão validadas parcialmente, portanto, as antecipações das estimativas apuradas na DIPJ (ficha 12A) e informadas em DCTF, no montante de R\$ 138.505,21 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos) - os valores em aberto são incobráveis, em virtude da prescrição estatal -, cujas quitações restaram comprovadas unicamente via pagamento, pois não há qualquer saldo negativo de períodos anteriores ao examinado em favor do contribuinte.

Recompondo-se, então, a apuração do IRPJ contido na DIPJ 2004, o saldo negativo final do ano calendário 2003 fica assim determinado:

Cálculo da IRPJ Sobre o Lucro Real Ficha 12A	DIPJ 2004 (AC 2003)	Ajuste AC 2003
IRPJ sobre o Lucro Real	114.521,65	114.521,65
(-) IRPJ Mensal Pago por Estimada	(173.759,55)	138.505,22
(=) IRPJ a Pagar (Saldo do Período)	(59.237,90)	(23.983,56)

Conclui

Levando em consideração a exposição acima e tudo o mais que consta do processo, com fundamentos legais calcados no artigo 170 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), no artigo 74 da Lei 9.430/96, bem como nas disposições da IN SRF 900/2005 e suas alterações, PROPONHO:

- O reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$131.301,75 (cento e trinta e um mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo negativo apurado no exercício 2008;

- Que sejam consideradas parcialmente HOMOLOGADAS, até o limite do crédito reconhecido, todas as compensações declaradas pelo contribuinte, conforme demonstrativo de PER/DCOMPs constantes no início deste processo.

Caso seja constatado que o montante dos débitos compensados supera o montante do crédito atualizado, os valores excedentes devem ser imediatamente cobrados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Que seja dada ciência imediatamente ao contribuinte do teor deste ato decisório, facultando-lhe, dentro do prazo legal, a apresentação de manifestação de inconformidade quanto a este ato decisório, junto à competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Cientificada em 07.07.2010, fl. 627, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 06.08.2010, fls. 647-672, com os argumentos a seguir sintetizados.

Diz que seu direito creditório é inequívoco afirmando que

[...] as declarações de compensação objeto destes processos em epígrafe, foram definitivamente julgadas pelo despacho decisório ora impugnado prolatado no dia 13/05/2010.

Surpreendentemente, malgrado tenha determinado "ampla análise do crédito", o que ocorreu foi uma análise superficial, sem examinar um único documento contábil, sem uma análise séria que pudesse embasar um despacho decisório. [...]

Ao invés de analisar o crédito dos saldos negativos e as compensações com antecipações de estimativas, preferiu deduzir dos pagamentos via DARF, o lucro real apurado. Ocorre que manteve o débito de estimativas a serem compensadas, utilizando, assim dois critérios de apuração do imposto.

Quer dizer, para a análise do crédito utilizou apenas os pagamentos via DARF e o valor do lucro real apurado. Mas manteve os débitos de estimativa mensal declarados nas PER/DCOMP e compensável com saldo negativo de período anterior. [...]

Portanto, parte da premissa que a empresa não possuía crédito compensável decorrente de saldo negativo nos períodos anteriores a 2002 e daí por diante [não admitiu] os créditos de saldo negativo decorrente de pagamento por estimativa.

Ao desconsiderar todos os saldos negativos anteriores, glosou todas as compensações efetivadas com estimativas mensais. Porém é legítimo o crédito compensado com as estimativas, já que é regular e correto os saldos negativos anteriores.

Para os saldos negativos até 2004, houve homologação tácita das atividades praticadas pela Empresa e, portanto, devem ser considerados os valores declarados pelo Contribuinte. Os saldos, assim são imutáveis e devem ser considerados legítimos para compensar os débitos de períodos subseqüentes.

Diz que restou caracterizada a homologação tácita dos débitos pela decadência (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e § 4º do art. 150 e inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional), pelo decurso de cinco anos da data da entrega da Per/DComp.

Esclarece

O despacho decisório que julgou os pedidos de compensação deste processo e dos processos em apenso, foi proferido em 18/05/2010 e levado ao conhecimento do Contribuinte em 07/07/2010. Portanto, certo é que a não-homologação das referidas compensações somente ocorreu no início do mês de julho de 2010. Portanto, as compensações apresentadas até o dia 07/07/2005 foram homologadas tacitamente.

Induvidosamente as atividades do contribuinte tendente a apurar o saldo negativo de IRPJ até 2004 foi homologado tacitamente, resultando em direito adquirido, em coisa imutável e inatingível por recálculos do Fisco. [...]

Induvidosamente, não obstante, todos os débitos informados nas declarações ORIGINAIS de compensações apresentadas até 07/07/2005, foram liquidados, já que extintos pela compensação, uma vez que as compensações apresentadas até esta data extinguíram a relação jurídico-tributária sob condição resolutória, que se operou decorridos cinco anos.

Impõe-se, assim, que seja reformado o r. despacho decisório haja vista que houve o reconhecimento tácito do direito creditório em todas as declarações de compensações ORIGINAIS apresentadas até 07/07/2005.

Registre-se, malgrado seja indene' de dúvidas, que a decisão da Ilustrada DRJ/RJ1 determinou que o despacho decisório anterior não surtiu nenhum efeito jurídico e, portanto, não teve o condão de firmar nenhum termo ad quem decadencial, mesmo porque o prazo decadencial não interrompe nem suspende. Considerando que o referido despacho não preenchia os requisitos condições de um ato administrativo válido, o despacho decisório que validamente julgou os pedidos de compensação foi o exarado em 18/05/2010 e que desafia a presente manifestação de inconformidade que ora é julgada por esta Ilustrada DRJ.

Suscita que há limite temporal para análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, me modo que ocorreu a homologação tácita (art. 19 do Código Tributário Nacional)..

Argui

Ocorre que decorridos 5 anos de apuração do IRPJ houve homologação tácita do direito creditório decorrente do saldo negativo apurado, não podendo o Fisco alegar que inexistia direito creditório, remexendo em crédito apurado em 2002 e 2003, ou seja há 8 anos atrás. Estas são situações que sequer admitem novos exames pelo Fisco, presumindo-se totalmente corretos. [...]

O transcurso do prazo decadencial põe fim a qualquer iniciativa da Fazenda Pública de rever o lançamento por homologação, ou seja, a atividade do contribuinte tendente a apurar o saldo negativo de IRPJ e consequentemente de alterar os valores apresentados na Contabilidade, não podendo, em nenhuma hipótese serem desconsiderados. Portanto, os valores apurados pelo Contribuinte e devidamente lançado em sua Contabilidade devem ser considerados para apuração do saldo credor subsequente porque o procedimento de revisão de ofício não têm validade jurídica. Isso ocorre pelo simples fato de ter operado a homologação tácita. Este novo lançamento está sujeito, por óbvio, observância do prazo decadencial. [...]

Não é possível admitir a glosa do saldo negativo de IRRJ/CSLL e consequentemente os efeitos desta glosa para os períodos subsequentes haja vista que ocorreu lançamento por homologação tácito e, assim o saldo credor passou a ser imutável, traduzido num ato jurídico perfeito, que não poderia ser objeto de análise [...].

Em relação ao mérito do direito creditório afirma que

A empresa possui crédito compensável, fulcrado na escrituração fiscal. Nos termos da Lei 9.430/96, tem o direito de fazer a compensação entre créditos apurados de saldo negativo de IRPJ e débitos vincendos. Diante disso, deve a Fazenda Pública em nome do princípio da legalidade, do direito de propriedade da Empresa Impugnante e da moralidade pública, homologar a compensação efetivada sob condição resolutória.

Faz um extenso arrazoado sobre as compensações efetuadas com os saldos negativos dos anos-calendário de 1995 a 2002 e 2004 a 2008.

Atinente ao ano-calendário de 2003 defende que “a empresa compensou o valor de R\$35.254,32 de estimativa com saldo negativo de período anterior [, ou seja, do ano-calendário de 2002] e, portanto, o valor total de IRPJ pago por estimativa foi de R\$173.759,54”.

Conclui

Para comprovar a veracidade dos créditos compensados na PER/DCOMP, objeto deste processo e as demais trazidas para o processo pelo r. despacho decisório, juntamos nesta oportunidade planilhas demonstrativas do saldo negativo inicial e final, com as devidas atualizações (Selic) e compensações efetuadas.

As planilhas foram elaboradas a partir dos livros e documentos contábeis e fiscais da Empresa - Livro Diário/Razão. Os balanços do encerramento do ano fiscal comprovam o retratado nas planilhas demonstrativas. [...]

Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão ora atacada, para considerar que:

1) - Seja considerado com objeto deste processo apenas o ano de 2004, posto que o r. despacho decisório substituído, julgou apenas a PER/DCOMP no 28071.58019.140906.1.7.02.8549.

2) - Houve homologação tácita de todos os saldos negativos apurados até 2004;

3) - Decaiu o direito de analisar as compensações cuja entrega PER/DCOMP ORIGINAL seja anterior a 07/07/2005, tendo havido homologação tácita;

4) - Sejam homologadas as compensações efetivadas, dada a legitimidade dos créditos compensáveis com os tributos declarados em pedidos de compensação;

5) - Sucessivamente, que sejam retificados os cálculos do ano-calendário 2008, haja vista que o r. despacho decisório considera um saldo negativo para exercício posterior de R\$131.301,75, mas de acordo com a metodologia utilizada no r. despacho decisório, chega-se a um valor de R\$176.969,05.

Nestes termos, Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-042.100, de 09.11.2011, fls. 1642-1663: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da Turma:

- RECONHECER, como objeto deste processo, conforme pleiteado pela interessada, apenas o exercício 2004;
- RECONHECER, em consequência, que os PER/DCOMP envolvidos nesta lide são os PER/DCOMP ativos de nºs:
28071.58019.140906.1.7.02-8549 (fls.01/06),
32889.13252.180906.1.7.02.1840 (fls.62/66)
40802.44623.140906.1.7.02-6204 (fls.177/180),
22162.42455.180906.1.7.02-6107 (fls.67/71), e
15069.38679.180906.1.7.02-5627 (fls.72/76);
- NÃO ACOLHER a arguição da ocorrência de homologação tácita para qualquer compensação tratada neste processo;
- RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO apenas no valor de R\$29.999,19, relativo ao saldo negativo de IRPJ do AC 2003, HOMOLOGANDO as compensações declaradas no limite deste crédito; e
- DETERMINAR que os débitos não compensados em face deste Voto sejam objeto de cobrança pela Unidade Competente.

Consta no Voto Condutor

Em relação ao saldo negativo do ano-calendário de 2002 ficou esclarecida a seguinte circunstância:

Ocorre que o saldo negativo utilizado pela interessada para compensar as estimativas de jan, fev/2003 e parte de mar/2003, refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (fls.224/226) que é tratado no Processo nº 10735.720043/2008-30, o qual já foi objeto de análise por esta Turma de Julgamento (análise que incluiu diversos anos-calendário anteriores), tendo resultado no Acórdão 12-31.999, de 30/06/2010 (cópia anexada is fls.1.495/1.509). Atualmente, o referido processo encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para julgamento de recurso impetrado pela interessada contra o mencionado Acórdão (pesquisa de fl.1.494).

Através do Acórdão 12-31.999/2010, reconheceu-se o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do AC 2002 apenas no valor de R\$5.842,11 (fl.1.504 v), tendo sido, porém, reconhecidas todas as compensações declaradas com o saldo negativo pleiteado, em face da ocorrência de homologação tácita (fl.1.509v). [...]

Tal fato acarreta a necessidade de verificar-se quais foram as estimativas do AC 2003 efetivamente quitadas com o saldo reconhecido de R\$5.842,11, para que se possa determinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O Demonstrativo Analítico da Compensação (fls.1.490/1.493), obtido com a utilização de programa da RFB, tendo como base elementos constantes do Acórdão nº 12-31.999 (fl.1.509 v), em consonância com os dados das DCTF de 2003, fornece-nos os dados abaixo discriminados, tendo em vista que o valor corrigido do crédito de R\$5.842,11 é de R\$6.015,62 (taxa de remuneração: 2,97%), [...]

Cálculo da IRPJ Sobre o Lucro Real Ficha 12A	DIPJ 2004 (AC 2003)	Ajuste AC 2003
IRPJ sobre o Lucro Real	114.521,65	114.521,65
(-) IRPJ Mensal Pago por Estimada	(173.759,55)	144.420,84*
(=) IRPJ a Pagar (Saldo do Período)	(59.237,90)	(29.999,19)

(*) Estimativas recolhidas + Estimativas compensadas: 138.505,22 + 6.015,62 = 144.520,84

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP OBJETO DE DESPACHO DECISÓRIO ANULADO. NOVA ANÁLISE. INCLUSÃO DE NOVOS PER/DCOMP RELATIVOS A OUTROS EXERCÍCIOS. FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA.

DELIMITAÇÃO DA LIDE.

É de se limitar a lide apenas à análise dos PER/DCOMP objeto de Despacho Decisório Eletrônico anulado, tratado em determinado processo, quando, por ocasião da nova análise efetuada (análise manual), foram incluídos outros PER/DCOMP, que, no entanto, continuaram a ser objetos de tratamentos eletrônicos, os quais resultaram em outros processos, cada um com seu andamento próprio, por não ter sido prestada a devida informação de "baixa para tratamento manual" na funcionalidade específica existente no sistema PER/DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação, para efeito de determinação de liquidez e certeza.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A legislação de regência fixa o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega (protocolo) da declaração de compensação, para a RFB homologar ou não a compensação declarada pelo sujeito passivo. Dessa forma, considera-se reconhecida tacitamente a homologação das compensações que, após 5 (cinco) anos da data do protocolo da declaração de compensação, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente.

Na hipótese de ter sido admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para a referida homologação tácita passa a ser a data da apresentação da Declaração de Compensação Retificadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Condiciona-se o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação h demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a efetiva comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

Notificada em 30.01.2012, fl. 1669, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.02.2012, fls. 1670-1689, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

Ocorre que o valor do direito creditório não é R\$29.999,19, mas perfaz o montante de R\$59.237,90, consoante será demonstrado nesta peça. Com efeito, o v. acórdão desconsiderou as deduções de antecipações a título de estimativas, cuja quitação ocorreu via compensação com saldo negativo de períodos anteriores. [...]

Portanto, parte da premissa que a empresa apenas possuía crédito compensável decorrente de saldo negativo do AC 2002 no valor de R\$5.842,11 e daí por diante [não admitiu] os créditos de saldo negativo decorrente de pagamento por estimativa.

Ao desconsiderar todos os saldos negativos anteriores, glosou todas as compensações efetivadas com estimativas mensais. Porém é legítimo o crédito compensado com as estimativas, já que é regular e correto os saldos negativos anteriores.

Para os saldos negativos até 2004, houve homologação tácita das atividades praticadas pela Empresa e, portanto, devem ser considerados os valores declarados pelo Contribuinte. Os saldos, assim são imutáveis e devem ser considerados legítimos para compensar os débitos de períodos subseqüentes. [...]

Da forma procedida pelo v. acórdão, o mesmo considerou como definitivo o direito creditório apurado no processo 10735.720013/2008-30, quando na realidade, existe recurso voluntário pendente de julgamento naquele processo que atualmente encontra-se no CARF. [...]

Por ter glosado o crédito de R\$35.254, 32, considerando apenas o valor de R\$5.842,11 de saldo negativo do período de 2002, o r. despacho decisório validou parcialmente as antecipações das estimativas no montante de R\$144.520,84, sob o

fundamento de que no processo 10735.720043/2008-30 apurou o direito creditório no valor de R\$5.842,11.

Conclui

Vimos de ver que não pode ser considerado como definitivo este valor. A uma porque não é definitiva a decisão exarada naquele processo, que foi objeto de recurso e está sujeito a julgamento pelo CARF. A duas porque pela evolução do direito creditório percebe-se que ao invés de R\$144.520,84, o valor do IRPJ mensal pago por estimativa no AC 2003 é de R\$173.729,55. Portanto, para o ano calendário 2004, restou um saldo negativo a compensar de R\$59.237,90 e, não, de R\$29.999,19 como apurado pelo v. acórdão recorrido. [...].

Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão ora atacada, dando provimento ao presente recurso para considerar que

- 1) Houve homologação tácita de todos os saldos negativos apurados até 2004;
- 2) Decaiu o direito de analisar as compensações cuja entrega da PER/DCOMP ORIGINAL seja anterior a 07/07/2005, tendo havido homologação tácita;
- 3) Sejam homologadas as compensações efetivadas, dada a legitimidade dos créditos compensáveis com os tributos declarados em pedidos de compensação;

Nestes termos, Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

A maioria deste colegiado votou pela conversão do presente julgamento na realização de diligência com o objetivo de reunir os processos interligados e apreciá-los concomitantemente, em vista do reflexo do resultado de um no outro. Explico.

No acórdão recorrido restou esclarecido que “...o saldo negativo utilizado pela interessada para compensar as estimativas de jan, fev/2003 e parte de mar/2003, refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (fls. 224/226) que é tratado no Processo nº 10735.720043/2008-30, o qual já foi objeto de análise por esta Turma de Julgamento (**análise que incluiu diversos anos-calendários anteriores**), (...). Atualmente, o referido processo encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...).”(grifos acrescidos)

Com efeito, constata-se, em pesquisa realizada ao sistema e-processo, que o processo administrativo nº 10735.720043/2008-30 está aguardando distribuição para sorteio neste órgão colegiado.

Ao analisar os autos impõem-se decidir sobre matéria prejudicial, portanto, de natureza processual.

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

Assim dispõem os artigos que disciplinam a matéria:

Código de Processo Civil - CPC Art.102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art.103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art.104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art.105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente [...].Art.108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

A continência se estabelece quando é necessária a reunião de processos para não haver decisões isoladas e conflitantes. Assim, flagrante faz-se a continência entre os processos, razão pela qual decide-se, por maioria, que ambos os processos (este e o de nº 10735.720043/2008-30) devem ser apreciados conjuntamente.

Converte-se, pois, o julgamento na realização de diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente proceda à remessa do processo nº 10735.720043/2008-30 (devidamente digitalizado) para ser apreciado em conjunto a este.

Observo que no caso do valor em litígio ultrapassar R\$1.000.000,00 (do outro processo), ambos os processos deverão ser sorteados para as Turmas Ordinárias em razão do limite de alçada a que se sujeitam os litígios nas Turmas Especiais. Caso contrário, ambos deverão ser encaminhados a esta 1ª Turma Especial, por prevenção.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes